

LEI MUNICIPAL Nº. 1.190 DE 03 DE JUNHO DE 2.025

*“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE
EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO
LOCAL E QUE SERÃO OBJETO DE LICENCIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL”*

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no Município de Natividade da Serra.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. Agência Ambiental: Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;
- II. Agrupamento Arbóreo: Grupo de exemplares arbóreos com copas que se encontram, mas sem a presença de estratos característicos de um sistema florestal, com no mínimo 10 árvores de espécies nativas ou exóticas;
- III. Área de Preservação Permanente - APP: Área legalmente protegida com a função de preservar recursos hídricos, fauna, flora e outras funções ambientais, conforme legislação florestal vigente;
- IV. Árvores Isoladas: Exemplares arbóreos situados fora de fragmentos florestais ou agrupamentos arbóreos, com copas que não se tocam;
- V. Consórcio Público: União entre dois ou mais entes federativos para prestar serviços e desenvolver ações conjuntas de interesse coletivo;
- VI. Degradação da Qualidade Ambiental: Alteração adversa das características do meio ambiente;
- VII. Espécies Exóticas: Espécies não naturais do Brasil;
- VIII. Espécie Exótica Invasora: Espécie que ameaça ecossistemas locais e a biodiversidade;
- IX. Espécie Nativa: Espécie natural do Brasil;
- X. Impacto Ambiental: Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por atividades humanas, afetando a saúde, segurança, biota e recursos ambientais;
- XI. Impacto Ambiental Local: Impacto causado por empreendimentos ou atividades com área de influência restrita ao território do município;
- XII. Intervenção em APP: Qualquer tipo de intervenção em área legalmente protegida;
- XIII. Licenciamento Ambiental: Procedimento administrativo pelo qual o órgão competente licencia atividades potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental;
- XIV. Movimentação de Terra: Ação de movimentar solo para nivelamento, corte ou aterro, excluídas as

operações de resíduos da construção civil;

XV. Poda Drástica: Poda que remove mais de 30% da copa da árvore.

Art. 3º - O Município de Natividade da Serra poderá se beneficiar de consórcios públicos, nos termos da legislação vigente, para proceder com o licenciamento e controle ambiental, como o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Parágrafo único. O Consórcio Público poderá publicar resoluções técnicas quanto aos procedimentos de licenciamento e controle ambiental para empreendimentos e atividades de impacto local.

Art. 4º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais e possam causar degradação ambiental, dependem de licenciamento ambiental prévio, conforme a legislação aplicável.

Art. 5º - A Agência Ambiental, em atendimento à Lei de ratificação do protocolo de intenções, procederá com a análise e concessão das licenças ambientais para empreendimentos e atividades de impacto local, conforme a Deliberação Normativa do CONSEMA nº 01/2024, ou substitutiva, no Município de Natividade da Serra, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 6º - O controle ambiental e as ações fiscalizatórias serão regidos por legislação específica do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 03 de junho de 2.025.



EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal (Evail Augusto dos Santos)